

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 120/2024**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Jorge, visa acrescentar o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor, de modo a incluir no rol de práticas abusivas nas relações de consumo a disponibilização, por restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares, de cardápio acessível exclusivamente por código QR nos dispositivos eletrônicos dos próprios clientes. A propositura ainda obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares a oferecer cardápio físico aos seus clientes, contendo descrição e preço, assim como manter uma cópia na entrada do estabelecimento.

Conforme justificativa, “a utilização exclusivamente digital não atende adequadamente a população mais idosa, menos familiarizada com o manuseio de dispositivos eletrônicos, bem como os clientes que não estão na posse do aparelho celular ou até mesmo os que não possuem acesso à Internet. (...) Além disso, em atenção ao dever de informação e transparência ao consumidor, passa-se a exigir dos restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares que disponibilize, já na entrada de seu estabelecimento, o cardápio integral com respectivos preços, evitando que o consumidor tenha que adentrar no local e sentar-se em uma mesa apenas para averiguar se as opções daquele local lhe convém”.

Contudo, o art. 3º de que trata a matéria foi considerado inconstitucional. Com efeito, conforme informa a “Pesquisa em Base de Dados” de SGP-3, “O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do C. Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, declarando a inconstitucionalidade desta Lei [a Lei 17.109/2019], exceto os arts. 10 a 14 (Capítulo III). Houve trânsito em julgado em 26 de setembro de 2024”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, para possibilitar a continuidade da propositura, apresentamos a seguir substitutivo, propondo que a intenção do nobre Autor seja consubstanciada na mesma lei:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 120/2024

Acrescenta artigo, numerado como 14-A, na Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica inserido artigo, numerado como 14-A, na Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 14-A – Sem prejuízo da disponibilização por restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares, de cardápio acessível exclusivamente por código QR nos dispositivos eletrônicos dos próprios clientes, esses estabelecimentos ficam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

obrigados a oferecer cardápio físico aos seus clientes, contendo descrição e preço, assim como a manter uma cópia na entrada do estabelecimento.” (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em